

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **REQUERIMENTO N° , DE 2019**

(Da Sra. REJANE DIAS)

Requer a realização de audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 1.266, de 2019, e seus apensos.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 255, a realização de reunião de audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 1.266, de 2019, e seus apensos, que tratam prioritariamente da caracterização da visão monocular como deficiência visual.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Há muito se discute a classificação ou não do quadro de visão monocular como deficiência visual. A questão permeia uma série de aspectos que demandam análise aprofundada.

As três proposituras que tramitam em conjunto abordam o tema de forma distinta. A principal simplesmente classifica o quadro como deficiência, assegurando ao seu portador o direito de concorrer a vagas de concursos públicos reservadas às pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 1.694, de 2019, traz para a Lei Brasileira de Inclusão - LBI as definições de deficiência hoje presentes no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, porém ampliando o grupo de deficiências visuais para incluir a visão monocular.

O Projeto de Lei nº 3.223, de 2019, por sua vez, institui dia nacional da pessoa com deficiência visual monocular, a ser celebrado no dia 5 de maio.

Trata-se de tema recorrente tanto nesta Casa quanto no âmbito do Poder Judiciário, que se manifesta reiteradamente a favor da classificação. De fato, vários órgãos já consolidaram entendimento acerca do assunto – inclusive por meio da edição de súmulas –, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça - STJ, da Advocacia-Geral da União - AGU e do Ministério do Trabalho.

Todavia, ao mesmo tempo em que o grupo de pessoas com visão monocular pleiteia seu reconhecimento como deficiente visual, outros grupos de pessoas com deficiência questionam essa conduta. Alegam para tanto que o prejuízo associado à visão monocular pode ser pequeno, se comparado com aquele decorrente de outras deficiências, além do receio de que um eventual aumento do número de pessoas que fazem jus aos direitos reservados às pessoas com deficiência poderia inviabilizar sua fruição.

Ademais, devemos lembrar que a lógica trazida pela LBI desaconselha a determinação em lei de quais quadros clínicos devem ou não ser classificados como deficiência. A lei apregoa que se realizem avaliações individualizadas, caso a caso, por equipe multiprofissional, levando em consideração também fatores de ordem psicossocial.

Nesse contexto, consideramos necessário aprofundar o debate do tema, por meio de audiência pública, com o objetivo de colher subsídios para a confecção do parecer sobre as proposituras.

Para tanto, sugerimos sejam convidadas as seguintes autoridades:

- Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência, na pessoa do seu Presidente, Sr. Alexandre Alcântara;
- Representante da Associação Brasileira de Deficientes Visuais – Abradevis;

- Representante da Associação Brasileira dos Deficientes com Visão Monocular – ABDVM;
- Representante do Ministério Público do Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada REJANE DIAS